



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.727 - MS (2015/0324711-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : N G V W
ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS004287
GIULIANI ROSA DE SOUZA - MS011357
ADRIANA ROBBIN
AGRAVADO : J R W
ADVOGADOS : HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL E OUTRO(S) - MS001103B
THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL - MS010602B
THIAGO JOSÉ WANDERLEY MACIEL - MS012889

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. 1. ALEGAÇÃO DE QUE OS BENS NÃO PODEM SER PARTILHADOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. As convicções do acórdão recorrido de que não houve comprovação de que o imóvel em litígio foi adquirido o fruto do trabalho exclusivo da recorrente e por isso ele deveria ser partilhado, foram coligidas a partir das premissas fáticas delineadas na lide, o que impede sua revisão por força da Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão objeto desta irresignação encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que já consolidou o entendimento de que a interposição do recurso especial pela alínea c, com fundamento no dissídio jurisprudencial, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros. A ausência de prequestionamento do tema federal impede a configuração do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.727 - MS (2015/0324711-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : N G V W
ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS004287
GIULIANI ROSA DE SOUZA - MS011357
ADRIANA ROBBIN
AGRAVADO : J R W
ADVOGADOS : HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL E OUTRO(S) - MS001103B
THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL - MS010602B
THIAGO JOSÉ WANDERLEY MACIEL - MS012889

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de divórcio litigioso ajuizada por J. R. W. contra N. G. V. W., sua cônjuge, no qual pediu a decretação do divórcio e a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, na proporção de 50% para cada um.

Na contestação, a demandada se insurgiu quanto à partilha dos bens, tendo afirmado que eles são exclusivos seus e foram adquiridos antes do casamento com o fruto do seu trabalho.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos para declarar extinto o vínculo matrimonial entre o casal, constituir condomínio das partes em relação a um imóvel e deixar os direitos do apartamento em construção para a demandada e condená-la ao pagamento referente à meação do autor já paga do bem (e-STJ, fls. 536/543).

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao recurso de apelação de N. G. V. W. para afastar o condomínio e lhe deferir a adjudicação do imóvel, cabendo a ela indenizar o apelado na proporção de 50% do valor do imóvel, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - AGRAVO RETIDO - AVALIAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL - IMPUGNAÇÃO - PARADIGMA COM AVALIAÇÃO FEITA PELO MUNICÍPIO E POR CORRETOR INDICADA PELA PARTE - PRETENSÃO DE PREVALÊNCIA DA AVALIAÇÃO MUNICIPAL E ALTERNATIVAMENTE A DO CORRETOR - IMPERTINENTE - OFICIAL PARA BASE DE LANÇAMENTO DE TRIBUTO E A OFICIOSA PELA UNILATERALIDADE - HOMOLOGAÇÃO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- COERÊNCIA NA AVALIAÇÃO DO BEM E NO COMPORTAMENTO DO MERCADO - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA EXTRA PETITA - PARTILHA - BEM INDIVISÍVEL - USO EXCLUSIVO POR UM DOS CÔNJUGES - EXTINÇÃO DA MANCOMUNHÃO - PEDIDO DE ALUGUEL PELO PROPRIETÁRIO DA MEAÇÃO - INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO DE OFÍCIO - ADOÇÃO DE CORRENTE PELO JULGADOR - NULIDADE INEXISTENTE - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - BENS - CONSTRUÇÃO - NUMERÁRIO ADVINDO DAS AÇÕES AJUIZADAS PELA VAROA ANTES DO CASAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA - RELAÇÃO DE AÇÕES COM INDICAÇÕES NUMÉRICAS POSTERIORES E ANTERIORES AO CASAMENTO - SUB-ROGAÇÃO - CARÊNCIA DE PROVA - BENS LEVADOS PELO VARÃO QUANDO DEIXOU O LAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONTABILIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - BEM INDIVISÍVEL - INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO - POSSIBILIDADE - USO EXCLUSIVO PELA VAROA - LOCAÇÃO DEVIDA - VALOR ATRIBUÍDO COMPATÍVEL - ADJUDICAÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR DA AVALIAÇÃO JUDICIAL CORRIGIDO PELO IGPM - HONORÁRIOS - DIMINUIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Com acerto a sentença que homologa o laudo de avaliação de imóvel elaborado pelo analista judiciário, que apresenta-se com sobrelevo da característica do imóvel, localização, construção, comportamento do mercado, diversamente da intensão de um dos litigantes em que busca, num primeiro momento que seja levado em conta a avaliação feita pelo município e, num segundo, a avaliação de corretor, indicado e de confiança de uma das partes.

Não é extra petita a sentença por adotar o sentenciante corrente que entende ser pertinente a adoção de condomínio em bem indivisível quando, cessada a mancomunhão pelo divórcio, estar o bem em mão comum e pretender o outro co-proprietário retribuição locatícia pelo uso do outro co-proprietário.

Para que seja reconhecida a construção patrimonial com recursos apenas pela cônjuge varoa com os recursos advindos de seu labor advocatício necessário é a efetiva comprovação de tais rendimentos. Ausente tal prova inviável acolher a tese de incomunicabilidade.

Ausente pedido de adjudicação do bem que não admite divisão a instituição de condomínio é extremamente pertinente, como é também a remuneração locatícia por aquele que desfruta unicamente do bem.

Não é exacerbado a valoração do aluguel 0,5% do valor do bem, tomado como base a avaliação judicial, cabendo ao co-proprietário metade do valor encontrado.

Manifestado interesse por um dos ex-cônjuges em adjudicar o bem indivisível, adota-se o laudo judicial, corrigido pelo IGPM até o efetivo pagamento, para que a parte interessada indenize a outra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decota-se os honorários quando o valor arbitrado apresenta-se elevado quando analisado à luz dos requisitos constantes das alíneas 'a' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC (e-STJ, fls. 669/670)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 694/697).

No recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, N. G. V. W. alegou ofensa ao art. 1.659, I e VI, do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial.

Alegou, em síntese, que não tem pertinência saber se o valor dos honorários que lhe pertencem - por ser fruto do seu trabalho - foram recebidos antes ou depois do casamento com o réu, porque a teor do art. 1.659, VI, do CC, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge são excluídos da comunhão, e, por óbvio, os bens adquiridos em subrogação a tais proventos também o são (1.659, I, CC) (e-STJ, fl. 701)

Afirmou, ainda, que a jurisprudência do STJ orienta que os aluguéis somente podem ser fixados após a decretação do divórcio e da efetivação da partilha de bens em ação própria, o que não ocorreu.

J. R. W. também interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa aos arts. 515, *caput*, 517, 300, 683 e 20 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que a recorrida inovou na apelação ao pleitear a extinção do condomínio e a adjudicação de 50% do imóvel localizado na Rua Luciana, o que é vedado por caracterizar supressão de instância.

Alegou, ainda, a necessidade de nova avaliação do bem, considerando que a avaliação judicial foi realizada em 13/12/2011, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), ou seja, há quase quatro anos, sem considerar a valorização do bem.

O apelo nobre de N. G. V. W. não foi admitido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sob o fundamento de incidência das Súmulas nºs 282 do STF e 211 e 7 do STJ.

Seguiu-se, então, agravo recurso especial interposto por N. G. V. W. que não foi provido, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA. 1. ALEGAÇÃO DE QUE OS BENS SÃO INCOMUNICÁVEIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 2. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVOS NÃO PROVIDOS (e-STJ, fl. 816)

Nas razões do presente agravo interno, N. G. V. W. alega que (1) não tem importância saber se o valor dos honorários que recebeu - fruto do seu trabalho - foram recebidos antes ou depois do casamento com o réu, pois eles são excluídos da comunhão e, por óbvio, os bens adquiridos com tais proventos o são; (2) não precisa examinar prova para verificar a afronta ao art. 1.659 do CC/02; (3) demonstrou o dissídio jurisprudencial; e, (4) o STJ tem entendimento pacífico de que os aluguéis somente podem ser fixados após o divórcio do casal e a partilha dos bens em ação própria, o que não ocorreu.

Houve impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 838/839).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.727 - MS (2015/0324711-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : N G V W
ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS004287
GIULIANI ROSA DE SOUZA - MS011357
ADRIANA ROBBIN
AGRAVADO : J R W
ADVOGADOS : HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL E OUTRO(S) - MS001103B
THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL - MS010602B
THIAGO JOSÉ WANDERLEY MACIEL - MS012889

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** FAMÍLIA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. 1. ALEGAÇÃO DE QUE OS BENS NÃO PODEM SER PARTILHADOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. As convicções do acórdão recorrido de que não houve comprovação de que o imóvel em litígio foi adquirido o fruto do trabalho exclusivo da recorrente e por isso ele deveria ser partilhado, foram coligidas a partir das premissas fáticas delineadas na lide, o que impede sua revisão por força da Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão objeto desta irresignação encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que já consolidou o entendimento de que a interposição do recurso especial pela alínea c, com fundamento no dissídio jurisprudencial, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros. A ausência de prequestionamento do tema federal impede a configuração do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.727 - MS (2015/0324711-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : N G V W
ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS004287
GIULIANI ROSA DE SOUZA - MS011357
ADRIANA ROBBIN
AGRAVADO : J R W
ADVOGADOS : HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL E OUTRO(S) - MS001103B
THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL - MS010602B
THIAGO JOSÉ WANDERLEY MACIEL - MS012889

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como visto no relatório, cuida-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por J. R. W. contra N. G. V. W., cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes na origem para decretar o divórcio e estabelecer a forma de partilha dos bens adquiridos na constância do casamento.

O Tribunal de Justiça local deu parcial provimento ao recurso de apelação de N. G. V. W. para afastar o condomínio e lhe deferir a adjudicação de imóvel, cabendo a ela indenizar o apelado na proporção de 50% do valor do imóvel.

Daí o apelo especial, no qual se alegou que o imóvel adquirido com fruto do seu trabalho não pode ser partilhado e que a jurisprudência do STJ orienta que os aluguéis somente podem ser fixados após a decretação do divórcio e da efetivação da partilha de bens em ação própria, o que não ocorreu. Por isso, descabidos os aluguéis.

Não tendo sido admitido o apelo nobre interposto por N. G. V. W., seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha relatoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi provido porque incide a Súmula nº 7 do STJ e o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

Nas razões do recurso especial, N. G. V. W. alegou que houve ofensa ao art. 1.659, I, do CC/02, pois os bens objeto da partilha deveriam ter sido excluídos da comunhão, porque foram adquiridos exclusivamente com os proventos do seu trabalho ou em subrogação a tais proventos.

Como consignei na decisão agravada, o Tribunal de Justiça local, sobre o tema, afirmou que as provas dos autos não corroboram a afirmação da recorrente, haja vista que não foi comprovado que os imóveis foram adquiridos exclusivamente com o produto do seu trabalho ou em subrogação. Dessa forma, para aferir eventual ofensa a tal dispositivo legal e rever a conclusão do Colegiado *a quo*, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não pode ser levada a efeito em recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, como bem observou a decisão agravada.

De outra parte, no que tange ao dissídio jurisprudencial, afirmei que ele não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além de indicar o dispositivo legal supostamente violado pelo acórdão recorrido e transcrever os julgados apontados como paradigmas, era necessário realizar o cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto, como dito na decisão impugnada, é possível verificar que N. G. V. W. não se desincumbiu dessa tarefa, pois além de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados, que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria, até porque o Tribunal *a quo* não enfrentou a alegação contida na apelação de que até a realização da partilha não poderiam ser cobrados aluguéis.

Acrescentei que a ausência do prequestionamento do tema impedia a configuração do dissídio, com o registro de que N. G. V. W. não manejou embargos de declaração para forçar a Corte estadual a discutir a matéria. Desse modo, não foram atendidos os requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio.

Nesse sentido, destaco os julgados citados na decisão agravada:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. DEMORA NO PAGAMENTO DO SEGURO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. O aresto combatido, tendo em vista o conjunto fático-probatório coligido, concluiu pela inexistência do dano moral. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 370.317/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 10/6/2014, DJe de 16/6/2014, sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

3. Não se conhece de recurso especial interposto pelo dissídio que não esteja comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência Pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 481.270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 27/5/2014, DJe de 12/6/2014, sem destaque no original)

Assim, porque os argumentos que N. G. V. W. trouxe não demonstraram a incorreção dos fundamentos da decisão agravada, deve ser ela mantida.

Por derradeiro, vale advertir que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0324711-1

AgInt no
AREsp 834.727 / MS

Números Origem: 00729886020108120001 0072988602010812000150003 72988602010812000150003

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 01/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N G V W
ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS004287
GIULIANI ROSA DE SOUZA - MS011357
ADRIANA ROBBIN
AGRAVANTE : J R W
ADVOGADOS : HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL E OUTRO(S) - MS001103B
THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL - MS010602B
THIAGO JOSÉ WANDERLEY MACIEL - MS012889
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N G V W
ADVOGADOS : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS004287
GIULIANI ROSA DE SOUZA - MS011357
ADRIANA ROBBIN
AGRAVADO : J R W
ADVOGADOS : HELOÍSA HELENA WANDERLEY MACIEL E OUTRO(S) - MS001103B
THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL - MS010602B
THIAGO JOSÉ WANDERLEY MACIEL - MS012889

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.